



**PROCESSO N° : 15.826-7/2017**

**REPRESENTADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE**

**: JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO**

**ADVOGADO : SEONIR ANTONIO JORGE – OAB/MT N° 23002/B**

**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**

**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

### **RAZÕES DO VOTO**

7. Primeiramente, ressalta-se que o contraditório e a ampla defesa foram oportunizados ao interessado, conforme exigência do art. 229 da Resolução Normativa nº. 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), tanto que foi constituído advogado nos autos o qual solicitou dilação de prazo (Doc. nº 252058/2017) para manifesta-se, as quais foram concedida por meio da Decisão nº 1013/DN/2017 (Doc. nº 255048/2017).

8. Contudo, mesmo citado o Sr. João Antônio da Silva Balbino permaneceu inerte, razão pela qual sua revelia foi declarada conforme Julgamento Singular nº 862/ILC/2017, publicado no Diário Oficial de Contas -DOC, do dia 1/12/2017.

9. No que tange às irregularidades relativas a omissão do recolhimento de cotas de contribuições previdenciárias dos segurados (**DA07**) e patronal (**DA05**), a ausência de apropriação da contribuição previdenciária patronal (**CA02**) e a irregularidade referente a pagamento de juros e multas decorrentes da realização de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (**JB 99**), determino a instauração de Tomada de Contas Ordinária, pelos seguintes fundamentos.

10. Consta nos autos (fls. 7/9 - Doc. nº 176026/2017), que a Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, não recolheu as contribuições previdenciárias RPPS dos Segurados incidentes sobre os salários dos funcionários (DA07), bem como a cota Patronal, incidentes sobre a folha de pagamento (DA05), contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.



11 Ressalta-se que a ausência de pagamentos de contribuições previdenciárias RPPS Segurados sobre a folha de assalariado, gera um passivo previdenciário para o município, infringindo desse modo, às boas práticas de gestão e as normas legais, regulamentares, orçamentárias, financeiras e patrimoniais.

12 Além disso, foi detectado pela Unidade de Instrução, a ausência de apropriação da contribuições previdenciárias RPPS – Patronal, referentes aos meses de Janeiro a dezembro do exercício de 2016 (CA02), em afronta aos arts. 40 a 195, I, da Constituição Federal, irregularidade gravíssima, que além de déficit previdenciário no município, pode caracterizar crime de apropriação indébita.

13. Com efeito, não pode o gestor esquivar-se de gerir os recursos públicos de forma eficiente, devendo sempre observar os princípios fundamentais da administração pública e esse descaso com a aplicação das normas previdenciárias denota o mal desempenho da gestão pública, gerando assim, prejuízo potencial ao erário.

14. Vale ressaltar que as Representações de Natureza Interna nº 16.558-1/2017 e nº 16.711-8/2017, ambas da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, possuem irregularidades graves e gravíssimas semelhantes às apontadas na presente Representação, imputadas ao mesmo gestor, demonstrando que essa prática foi reiterada durante toda gestão.

15. Por conseguinte, apura-se nos autos (fls. 14/19 - Doc. nº 182205/2017), que em inspeção *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, entre os dias 06/03/2017 a 10/03/2017, foi identificado a ocorrência de parcelamento de valores descontados dos servidores municipais e não recolhidos ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rosário Oeste, no valor consolidado de R\$ 2.064.757,73 (dois milhões, sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), autorizado pela Lei Municipal nº 1.440/2016, referentes aos meses de competências de janeiro a dezembro do exercício de 2015.

16. A Unidade de Instrução apresentou demonstrativo consolidado do parcelamento, informando que o valor originário da dívida era de R\$ 1.893.378,28, mas com as



atualizações de R\$ 105.982,82 e os juros era de R\$ 65.393,63, o valor totalizou o montante de R\$ 2.064.757,73 (dois milhões, sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), que foi dividido em 60 parcelas mensais (fls. 4/5 - Doc. nº 10521/2018).

17. Entretanto, em análise, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Rosário Oeste pagou as primeiras 07 (sete) parcelas com atraso, o que acarretou em novos juros e multas pelo pagamento em atraso, constituindo um dano no valor de R\$ 50.548,46 (cinquenta mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos).

18. Ressalta-se que as despesas devem ser realizadas para atender as necessidades públicas definidas no ordenamento jurídico, as quais podem ser consideradas de interesse público da sociedade e da administração pública.

19. É fato incontestável que o pagamento de juros e multas gera prejuízo ou dano ao erário e que, em regra, não deve ser suportado pela Administração Pública, nos termos da Resolução de Consulta nº 69/2011, deste Tribunal.

20. Além disso, um dos pressupostos constitucionais que impõe o dever de prestar contas e ter responsabilidade apurada perante o Tribunal de Contas é se o agente der causa a perda, extravio ou praticar outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, II, última parte, CF).

21. Sobre o caso em tela, esta Corte de Contas editou a Súmula nº 001, que assevera: “**o pagamento de juros e/ou multas** sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública **deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa**”.

22. Não obstante, como o gestor não se manifestou nos autos e não apresentou os comprovantes dos pagamentos das demais parcelas é provável que o valor do dano a ser ressarcido pelo responsável seja ainda maior, demonstrando ainda mais a necessidade de uma maior apuração do fato.



23. Diante de todo o exposto, mantenho as irregularidades e determino a instauração de **Tomada de Contas Ordinária**, pela Secex Competente, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quanto as irregularidades **(DA07), (DA05), (CA02) e (JB 99)**, apontadas nestes autos, juntamente com as irregularidades apontadas nos Processos nºs 16.558-1/2017 e 16.711-8/2017, todos da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste.

### DISPOSITIVO DO VOTO

24. Por isso, com fundamento no artigo 29, V, da Resolução Normativa nº 14/2007, ACOLHO em parte o Parecer Ministerial nº 48/2018, da lavra do Procurador -Geral Substituto de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** no sentido de:

- a) **conhecer e julgar procedente** a presente Representação de Natureza Interna;
- b) **determinar** a instauração de **Tomada de Contas Ordinária**, pela Secex Competente, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quanto as irregularidades **(DA07), (DA05), (CA02) e (JB 99)**, apontadas nestes autos, juntamente com as irregularidades apontadas nos Processos nºs 16.558-1/2017 e 16.711-8/2017, todos da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2018.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**  
Relator  
(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. Mif C:\Users\thiagoa\AppData\Local\Temp\1AEAF83CF2F2E84C137EB14EC8AD2850.odt